TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	699349/23
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:	ANGELO ANDREATTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADO PROCURADOR:	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3179/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Coordenadoria de Obras Públicas. Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada. Deficiência na contratação de obras de engenharia. Medição e pagamento por quantidades superiores às efetivamente executadas. Procedência parcial. Multa. Restituição. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de Quatro Barras, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023.

Foram constatadas irregularidades nas obras relativas às Intervenções n.º 12465-2-2022 (Construção do Meu Campinho Acácias) e n.º 12465-5-2020 (Construção do Parque Linear do Jardim Menino Deus), tendo sido consolidados os seguintes achados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Achado 1: Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (Paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

Achado 4: Deficiência na Contratação de Obras de Engenharia;

Achado 5: Medição e Pagamento por Quantidades Superiores às Efetivamente Executadas.

A peça inicial (peça 04) propõe a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, bem como a expedição de determinações ao Município de Quatro Barras.

Instaurada a Tomada (Despacho n.º 1452/23, peça 15), foram citados: Município de Quatro Barras, por seu representante legal; Loreno Bernardo Tolardo (então prefeito do Município de Quatro Barras); Gilson Sydor (presidente da comissão de licitação; Angelo Andreatta (prefeito municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2020); Luiz Gonzaga Gouveia Junior (responsável técnico pela fiscalização da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus); Dionisio Knaut Junior (Responsável técnico pela execução da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus); KJPR Pavimentações EIRELI (responsável pela execução da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus); e Mauri Dias (sócio administrador da Empresa KJPR Pavimentações LTDA).

As respostas foram apresentadas às peças 39, 47, 54, 56/60 e 62/65.

Em instrução (n.º 22/24, peça 67), a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que, em relação ao Achado 1, nenhuma sanção deve ser aplicada, eis que demonstrado que o município adotou medidas para a retomada dos projetos em análise.

Quanto ao Achado 4, a unidade técnica manteve a anotação de irregularidade, entendendo que a localização do centro turístico não seria a mais adequada. Contudo, opinou pela isenção de responsabilidade do Sr. Gilson Sydor e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

pela manutenção da recomendação de multa ao então prefeito, Sr. Angelo Andreatta, uma vez que não restou comprovada a elaboração da avaliação da viabilidade do empreendimento.

Por fim, em relação ao Achado 5, manteve seu opinativo pela aplicação de sanção de multa, considerando que realmente houve o pagamento por serviços não executados; porém, suprimiu a determinação de ressarcimento de valores, haja vista que está em curso ação judicial para reaver da contratada o montante indevidamente recebido.

O Ministério Público de Contas opinou "pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de comprovação dos estudos prévios que demonstrassem a viabilidade da obra Casa de Pedra e dos pagamentos feitos antecipadamente à realização dos serviços na obra Drenagem no Parque Linear Menino Deus", nos termos do Parecer n.º 725/24 (peça 68).

Ainda, manifestou-se por afastar as sanções de restituição ao erário propostas pela COP, "tendo em vista as informações sobre medidas adotadas pelo Município, várias das quais ainda em andamento".

Ademais, sugeriu a expedição de "determinação ao Município para que informe, no prazo de 6 meses, sobre o andamento e eventual conclusão do procedimento de leilão do imóvel destinado à Casa de Pedra, bem como sobre a finalização do Meu Campinho Acácias e da Gibiteca, e atualização da ação judicial conduzida pelo MPE com a finalidade de recompor o erário dos valores pagos à maior à empresa KJPR Pavimentações EIRELI".

Inobstante as manifestações conclusivas, por meio do Despacho n.º 1600/24 (peça 71) determinei a renovação da citação de Dionisio Knaut Junior, bem como a prorrogação do prazo de defesa da empresa KJPR Pavimentações Ltda.

A manifestação de Dionisio Knaut Junior consta às peças 78/86.

Em nova análise, a COP concluiu pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para que sejam julgadas irregulares as contas de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Angelo Andreatta, Luiz Gonzaga Gouveia Junior e KJPR Pavimentações Ltda., com imposição das seguintes medidas:

> a) Angelo Andreatta: restituição de R$ 90.013,33 referentes ao pagamento pelos serviços realizados na obra a valores de 07/04/2022; e multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
>
> b) Luiz Gonzaga Gouveia Junior: multa do art. 87, IV, g da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e restituição, de forma solidária, de R$ 102.576,90 pelo pagamento por serviços não executados na obra do Parque Linear do Jardim Menino Deus, a valores de 13/08/2020;
>
> c) KJPR Pavimentações Ltda.: restituição, de forma solidária, de R$ 102.576,90 pelo pagamento por serviços não executados na obra do Parque Linear do Jardim Menino Deus, a valores de 13/08/2020.

Também, sugeriu a expedição das seguintes determinações ao Município de Quatro Barras:

> i. providenciar, em 10 (dez) meses, a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construída a Casa de Pedra – intervenção 12465- 9-2020;
>
> ii. retomar e concluir, em 12 (doze) meses, as obras das seguintes intervenções: 12465-2-2022 – Meu Campinho Acácias; 12465-5-2020 – Parque Linear Jardim Menino Deus; e 12465-4-2020 - Biblioteca Municipal (Gibiteca); e
>
> iii. atualizar, em 60 (sessenta) dias, as informações das respectivas intervenções no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIMAM) – Módulo Obras Públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, assim se manifestou (Parecer n.º 239/25, peça 93):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> Este Ministério Público de Contas entende que assiste razão ao Sr. Dionísio Knaut Jr. Na defesa foram apresentadas informações e provas que demonstram que, de fato, era mero funcionário da contratada e apesar de exercer o cargo de responsável técnico, em momento algum teve influência sobre as medições. Inclusive, cabe reconhecer que seria ilógico que o engenheiro da contratada efetuasse as medições necessárias à liberação dos pagamentos. Se assim fosse, haveria claro conflito de interesse e comprometimento da confiabilidade dos relatórios. Desta forma, cabe atribuir a responsabilidade pela falha na fiscalização unicamente ao servidor municipal responsável, Luiz Gonzaga Gouveia Jr.
>
> Com relação às medidas tomadas pelo Município para destinação do imóvel da Casa de Pedra e retomada das demais obras, considerando o tempo transcorrido desde as últimas informações, opinamos pela intimação do atual gestor para que informe o resultado do leilão realizado, bem como eventual conclusão do Meu Campinha Acácias e Gibiteca.

Acolhendo o opinativo ministerial, determinei a intimação do Município de Quatro Barras para que informasse o resultado do leilão realizado, bem como eventual conclusão do Meu Campinha Acácias e Gibiteca, consoante o Despacho n.º 471/25 (peça 94).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 98/99.

Em última instrução (n.º 38/25, peça 100), a Coordenadoria de Obras Públicas manteve seu opinativo anterior, modificando apenas a expedição de determinação à municipalidade:

> Adicionalmente, propõe-se que seja expedida a seguinte determinação ao Município de Quatro Barras: providenciar, em 10 (dez) meses, a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construído o Receptivo Turístico Casa de Pedra – Intervenção 12465-9-2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

O órgão ministerial, por fim, assim se manifestou (Parecer n.º 484/25, peça 102):

> Este Ministério Público de Contas, após analisar a documentação apresentada pelo Município, corrobora o opinativo técnico, considerando que permanece em aberto apenas a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construído o Receptivo Turístico Casa de Pedra – intervenção 12465-9- 2020.
>
> Entendemos razoável o prazo de 10 meses para o Município concluir o procedimento de leilão, uma vez que conforme as informações prestadas o bem já foi avaliado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos pontos objeto da demanda.

2.1 ACHADO 01 – CONTRATAÇÃO DE NOVAS OBRAS COM A EXISTÊNCIA DE OBRA INACABADA (PARALISADA) SEM O ATENDIMENTO ADEQUADO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO:

Na peça inicial, a COP apurou irregularidades associadas às intervenções: 12465-2-2022 – Meu Campinho Acácias; 12465-9-2020 – Centro de Apoio ao Turista Casa de Pedra; 12465-4-2020 – Biblioteca Municipal (Gibiteca); e 12465-5-2020 – Parque Linear do Jardim Menino Deus.

Apontou que:

a) A intervenção n.º 12465-2-202252, associada à “CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA (LAZER) CONTENDO, CAMPO DE FUTEBOL COM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

GRAMA SINTÉTICA, ACESSO E PAISAG" (Meu Campinho Acácias) encontra-se inacabada desde 04/11/2022, data da última medição;

b) A intervenção n.º 12465-9-202055, associada à "CONSTRUÇÃO DO RECEPTIVO TURÍSTICO DENOMINADO CASA DE PEDRA" encontra-se inacabada desde 04/03/2022, data da última medição. Tal obra deu origem ainda ao Achado 04;

c) A intervenção n.º 12465-4-202157, associada à "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECA MUNICIPAL" (Gibiteca) encontra-se inacabada desde 15/02/2022, data da última medição;

d) A intervenção n.º 12465-5-202059, associada à "CONSTRUÇÃO DO PARQUE LINEAR DO JARDIM MENINO DEUS" 60 encontra-se inacabada desde 28/07/2020, data da última medição. Tal obra deu origem ainda ao Achado 05;

Nesse ponto, a equipe constatou que as falhas dizem respeito, basicamente, ao fato de ter permitido a "abertura de novas licitações, apesar da existência de obras inacabadas no Município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão. Incluiu novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município, contrariando o disposto no Art. 45 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim, sugeriu a aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Loreno Bernardo Tolardo (prefeito municipal), bem como a expedição das seguintes determinações ao Município de Quatro Barras:

i. efetivar a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construída a Casa de Pedra (Código PIT/SIM-AM 12465-9-2020);

ii. retomar e concluir as obras das seguintes intervenções: Meu Campinho Acácias; Parque Linear Jardim Menino Deus e Gibiteca – Biblioteca Municipal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

iii. verificar a adoção de medidas pelos agentes municipais para retomada e conclusão das seguintes intervenções: Meu Campinho Acácias; Parque Linear Jardim Menino Deus e Gibiteca – Biblioteca Municipal;

iv. passar a emitir notificações e abrir processos administrativos sancionadores contra empresas que descumprem reiteradamente prazos e cláusulas contratuais.

Em defesa (peça 54), o gestor apontou que a obra "Construção de Infraestrutura (Lazer) contendo, Campo de Futebol com Grama Sintética, Acesso e Paisagismo" (Intervenção n.º 12465-2-2022) encontrava-se paralisada em função da rescisão do contrato com a empresa que iniciou a execução dos serviços. Com o chamamento da terceira colocada no certame – haja vista que a segunda demonstrou desinteresse em assumir os serviços –, a obra foi retomada.

Sobre a obra "Construção do Receptivo Turístico denominado Casa de Pedra" (Intervenção n.º 12465-9-2020), o interessado informou que o apontamento de que se encontrava paralisada decorreu da rescisão do contrato com a empresa que executou os serviços quando do atingimento do marco de 24,99%. Acrescentou que "não houve paralização da obra, mas sim uma dificuldade da empresa licitante em cumprir com seu cronograma devido a causas fortuitas e de força maior, como a pandemia de COVID-19".

A respeito da "Contratação de Empresa Especializada para Construção de Biblioteca Municipal" (Intervenção n.º 12465-4- 2021), sustentou que ela se encontrava paralisada em função da rescisão do contrato com a empresa que executou os serviços até o momento em que ela atingiu o marco de 59,30%. Novo processo licitatório foi realizado, sendo o resultado homologado em 22/11/2023.

Por fim, quanto à "Construção do Parque Linear do Jardim Menino Deus" (Intervenção n.º 12465-5-2020), o gestor apontou que ela estava paralisada diante de suspeitas de irregularidades quando da execução da obra pela gestão anterior, o que levou à instauração de uma Comissão de Inquérito. O respectivo relatório foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná, cujo processo corre na Comarca de Quatro Barras sob o n.º 0213.23.000074-6. Assim, defendeu que a justificativa para a interrupção dos serviços se assenta no interesse em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

preservar a obra no estágio em que se encontrava para que eventuais perícias técnicas pudessem ser conduzidas de maneira adequada e isenta.

Posteriormente (peças 97/99), o município veio informar que: (a) Receptivo Turístico Casa de Pedra: o processo referente ao leilão para alienação do bem se encontra com a Comissão de Avaliação de Bens Móveis, que efetuou análise e aguarda a regulamentação de contratação de leiloeiro para condução do certame; (b) Meu Campinho Acácias: obra concluída, conforme anexo termo de recebimento definitivo (peça 99, fl. 01); (c) Biblioteca Municipal (Gibiteca): obra concluída, conforme anexo termo de recebimento definitivo (peça 99, fl. 11).

Nesse contexto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o gestor logrou demonstrar a adoção de medidas pertinentes em relação a cada uma das obras apontadas como paralisadas. Ainda, apresentou os termos de recebimento definitivo das obras relacionadas ao Meu Campinho Acácias e Biblioteca Municipal.

Portanto, deve ser afastada a sanção proposta na peça inicial, cabendo apenas a expedição de determinação ao Município de Quatro Barras para que providencie, no prazo de 10 (dez) meses, a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construído o Receptivo Turístico Casa de Pedra – Intervenção 12465-9-2020.

2.2 ACHADO 04 – DEFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA:

A irregularidade em questão vincula-se à obra de construção do Centro de Apoio ao Turista denominado Casa de Pedra (PIT/SIM-AM 12465-9-2020). Apontou a auditoria que (peça 04):

> A obra foi iniciada no ano de 2020 após contrato (Anexo 02, fls. 346 a 354 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023) firmado entre o Município de Quatro Barras e a Construtora OCV LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Posteriormente, a obra foi paralisada com 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) dos serviços executados, conforme quarto e último boletim de medição (Anexo 02, fls. 343 a 345 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023), referente ao período de 31/07/2021 a 04/03/2022. E, recentemente, houve rescisão contratual e do convênio com a caixa (Anexo 02, fls. 119 a 342 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023) que deu origem à obra.

Ao analisar a documentação, identificou-se que **não foram contratadas obras acessórias, necessárias à utilização da edificação**, já que a obra se localiza dentro de condomínio fechado, de modo que a ausência de inclusão de obras acessórias como o estacionamento e o acesso inviabilizaria a posterior utilização da edificação, visto que o local é cercado e sem acesso público (acesso por portão permanentemente fechado que abre por meio de senha). Entre as obras necessárias no entorno estão, no mínimo, melhorias de acesso nas vias, instalação de iluminação, construção de estacionamento pavimentado e sinalização de acesso.

(...)

Constitui-se, portanto, parcelamento inadequado do objeto, pois foi licitada, medida e paga apenas parte da obra, referente à edificação, que, por si só, não possibilitaria a utilização da mesma pela sociedade.

Ainda que o terreno seja público, cabe ressaltar que o acesso à edificação é restrito, de modo que a situação guarda paralelo com a construção de edificação em terreno particular, é vedada.

No mesmo sentido, **não foi comprovada, por meio de estudos técnicos preliminares, a viabilidade e o interesse público do Centro de Apoio ao Turista denominado Casa**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> **de Pedra**. O próprio município, em processo de rescisão do convênio realizado para a contratação da obra em questão, indicou, em abril de 2023, que o empreendimento não é lindeiro à estrada da graciosa e tampouco está localizado em local pitoresco ou favorecido pela natureza, de modo que o local não é propício para a instalação de um centro de apoio ao turista.
>
> Tal situação, detalhada no Relatório de Auditoria n.º 13/2023-COP, contraria o determinado na Lei n.º 8.666/1993, que indica a necessidade da existência de estudos técnicos preliminares assegurando a viabilidade do empreendimento (...)
>
> *(sem grifos no original)*

Diante disso, foram apontados como responsáveis: (i) Sr. Gilson Sydor, Presidente da Comissão de Licitação e único signatário do Edital de Concorrência n.° 04/2020, voltado à construção do Receptivo Turístico Casa de Pedra; e (ii) Sr. Angelo Andreatta, Prefeito Municipal no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2020, responsável pela homologação da Concorrência n.° 04/2020, destinada à construção do Receptivo Turístico Casa de Pedra. Assim, a peça inicial sugeriu a aplicação de multa aos gestores, bem como a restituição solidária do dano.

Em defesa (peça 47), o Sr. Gilson Sydor sustentou, em síntese, que não detém competência exclusiva para autorizar a realização de certames, limitando-se sua função à condução dos trabalhos da comissão. Acrescentou que a área da construção não estava em um condomínio fechado, “tratando-se de uma área resultante de subdivisões aprovadas pelo município (...) *onde* os proprietários doaram para o município a título gratuito o imóvel da referida matrícula”.

Ainda, ressaltou que “no processo administrativo de solicitação da abertura do certame consta o respectivo projeto, o orçamento do seu custo, a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas, a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

público (vide autorização do Prefeito na época) bem como os prazos para o seu início e término, exatamente como preceitua nossa Lei Orgânica municipal".

O Sr. Ângelo Andreatta, por sua vez (peça 56), afirmou que o "próprio Ministério do Turismo, que por meio da proposta 015323/2018 apoiou o Projeto de Infraestrutura Turística – Construção de Centro de Apoio ao Turista na cidade de Quatro Barras/PR, pois entendeu que havia na área em apreço um potencial turístico não explorado, e que o projeto em questão ofereceria apoio ao turista e ampliaria a renda e a qualidade de vida da população local".

Informou que, "Em razão da ausência de repasse de recursos financeiros pelo Ministério do Turismo, o contrato sofreu alguns aditivos, ampliando o prazo para sua conclusão". Ainda, "Após a autorização do projeto e início das obras, houve a execução de parte do que foi contratado, mas a atual gestão não deu continuidade à obra, paralisando-a, sem que o ora denunciado tenha qualquer relação ou contribuição com a decisão de abandono. Finalmente, em 26 de agosto de 2022, quando o investigado não mais respondia pelo Executivo Municipal, o contrato foi extinto por meio do Termo de Rescisão Amigável número 7212020".

Ademais, destacou que "a área onde seria implementado o Centro de Apoio ao Turista Casa de Pedra era pública e de acesso pela Estrada da Graciosa. Contou com recursos da União e foi objeto de legislação municipal aprovada em 2020 (1317/2020), o que não seria possível se se tratasse de local privado. O então prefeito municipal adotou todos os cuidados necessários pelo respeito que sempre teve ao erário, agindo sempre motivado pelo princípio da supremacia do interesse público, e atentando à viabilidade, conveniência e oportunidade dos projetos voltados à satisfação dos anseios dos administrados (...)".

Nesse ponto, entendo que a irregularidade deve ser mantida. A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 6/25-COP (peça 92):

> Diversamente do alegado pelo interessado, os documentos carreados aos autos comprovam que o Receptivo Turístico Casa de Pedra foi projetado e teve iniciada a sua construção

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

em uma área com restrições de acesso ao público, uma vez que, embora fisicamente situada em lote de área pertencente ao Município de Quatro Barras, estava localizado no interior de um condomínio privado que possuía controle de acesso. Não havia previsão de uma área para o estacionamento dos futuros usuários, preocupação que somente veio a ser demonstrada depois do lançamento da licitação para a construção do Receptivo.

A licitação para construção do empreendimento foi lançada em 28/02/2020 (Concorrência nº 04/2020, peça 60, fl. 37). O contrato de comodato para a cessão do imóvel onde seria implantado o estacionamento foi celebrado em 12/05/2020 e consistia na cessão de uma área de 9.448 m2 (composta por seis matrículas) pelo prazo de 48 meses, renovável por iguais períodos mediante acordo e que seria destinada à edificação de “áreas de lazer, estacionamentos, jardins e demais construções de acordo com as necessidades diretamente ligadas a utilização da área” (peça 7, fl. 135).

De plano, causa estranheza a expressiva dimensão da área assumida em comodato pelo Município. Também chamam a atenção as cláusulas do contrato que deveriam assegurar o uso da área e o exíguo prazo da cessão (48 meses).

Embora constasse a previsão de renovação da cessão, esta dependeria de futuro acordo com a cedente. Nos termos da cláusula terceira, parágrafo quarto, o Município seria indenizado pelas benfeitorias edificadas se a cessão encerrasse em menos de oito anos, o que já demonstrava a natureza efêmera do ajuste (fl. 137).

Por sua vez, o parágrafo primeiro da cláusula terceira estaria funcionando como verdadeira condição suspensiva, pois condicionava a prévia retirada de árvores pela cedente para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

início das obras de instalação das benfeitorias e, desta forma, a efetiva utilização da área pelo Município. Não houve a preocupação em se estabelecer um cronograma para o início e o término do cumprimento desta obrigação, nem mesmo a possibilidade de utilização parcial de uma área minimamente necessária para o uso como estacionamento, nem a possibilidade de utilização desse período como extensão da vigência contratual.

Outras disposições do contrato de comodato também poderiam ter merecido uma atenção especial como, por exemplo, a cláusula quinta, que trespassava à Administração, na data de assinatura do ajuste, as obrigações de manutenção, segurança e conservação daquela extensa área, inclusive quanto a invasões ou esbulhos, ainda que as árvores não tivessem sido retiradas para possibilitar o uso da área pelo ente municipal, situação que mais se aproximaria da mera detenção que da posse propriamente dita.

Quaisquer alterações topográficas como nivelamento, terraplenagem, abertura de acessos ou outras providências exigiriam prévia e expressa autorização da cedente, sem que nenhum prazo ou parâmetros fossem estabelecidos para a outorga de tais permissões.

Não há informação de que tenha sido providenciada a averbação do contrato de comodato na matrícula do imóvel, exigência do art. 243 da Lei nº 6.015, de 1973.

Como se pode perceber, o contrato de comodato não atenderia a necessidade de estacionamento, em especial se levarmos em consideração o parágrafo primeiro da cláusula terceira que, como ressaltado, estaria funcionando como verdadeira condição suspensiva. Ao contrário, as condições do comodato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

estariam expondo o Município aos riscos e custos da guarda e manutenção daquela extensa área.

No que se refere aos alegados atrasos na liberação dos recursos financeiros de responsabilidade da União (Ministério do Turismo) que, conforme afirmações do interessado teriam dado causa à paralisação da obra, a Caixa Econômica Federal, pelo Ofício 1453/2020/GIGOV/CT, de 15/07/2020, encaminhado ao então prefeito, Angelo Andreatta, ao comunicar o resultado da "verificação do resultado do processo licitatório" [Concorrência 04/2020], alertou-o da necessidade de desimpedir o acesso ao lote do empreendimento para desbloqueio dos recursos repassados pela União (peça 7, fl. 223/224).

(...)

Sem atentar para os procedimentos contratuais e ao alerta da Caixa Econômica Federal, o ex-gestor do Município, Angelo Andreatta, firmou, em 19/05/2020, o Contrato nº 72/2020, Concorrência 04/2020, no valor de R$ 360.172,78, com a Construções OCV Ltda. (peça 7, fl. 346) para a execução da obra, antes, portanto, da liberação formal do procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal, o que ocorreu em 02/06/2020 e consistia em condição prévia para repasses dos recursos pelo Ministério do Turismo.

Ainda que não conste cópia da autorização para início das obras (ordem de serviço), extrai-se dos autos que o ex-gestor não deu a atenção nem adotou as providências dele esperadas, como gestor máximo do Município, em face dos alertas da Caixa Econômica Federal quanto às condições prévias para o início do lançamento da licitação, tampouco demonstrou haver eliminado as restrições de acesso ao empreendimento, conforme exigências da Caixa Econômica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Assim agindo, assumiu os riscos e os custos aos quais expôs o ente municipal e a empreiteira contratada, dando ensejo aos atrasos na execução da obra que alega imputáveis à União.

De acordo com o Ofício nº 0342/2023/GIGOV/CT, de 18/04/2023, a Caixa Econômica Federal indicou os recursos repassados pela União e as respectivas datas, bem assim os montantes liberados pela instituição bancária (...).

O primeiro repasse dos recursos pelo Ministério do Turismo ocorreu em 04/12/2020, poucos meses depois da liberação do procedimento licitatório pela Caixa Econômica Federal. A primeira parcela foi desbloqueada pela Caixa em 25/06/2021.

Ressalte-se que o ex-gestor não demonstrou quando teria comprovado à Caixa Econômica Federal a supressão das restrições de acesso ao lote do empreendimento, condição sine qua non para liberação da primeira parcela dos recursos federais repassados.

Neste contexto, carecem de fundamentos os Termos de Paralisação de Obra de 10/07/202012 e de 10/10/202013, que atestaram que a obra “encontra-se paralisada por motivo de ausência de desembolso do recurso por parte do Ministério responsável”.

Portanto, não encontra amparo nos fatos que os atrasos na execução das obras do Receptivo Casa de Pedra decorreram da demora dos repasses pela União. Diversamente, se conclui que eles decorreram da inobservância, pelo Município de Quatro Barras, dos procedimentos contratualmente assumidos para liberação dos recursos federais.

Não se tem notícia nos autos se o Município de Quatro Barras possuía – ou não - outros contratos de repasses, cujos possíveis atrasos na execução das respectivas obras também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> poderiam impedir os desbloqueios (subitem 5.4.2 – do Contrato de Repasse acima mencionado).
>
> Importante destacar a ausência de quaisquer documentos relacionando as consequências da pandemia COVID -19 com os atrasos na execução das obras.

Além dos apontamentos acima, também não restou comprovada a viabilidade e o interesse público do Centro de Apoio ao Turista denominado Casa de Pedra, como bem destacou a Instrução n.º 6/25-COP (peça 92):

> Em relação aos critérios de conveniência e oportunidade para a implantação empreendimento, consideram-se atendidos nos termos consignados pela proposta de projeto apresentada pelo Município de Quatro Barras ao Ministério do Turismo (Proposta 015323/2018) para celebração do convênio com a União (peça 7, fls. 157).
>
> No que toca ao critério de viabilidade do empreendimento, cabe esclarecer que não se está referindo à viabilidade técnica de que trata o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, quando cuida da estrutura do projeto básico, pois para esta são exigidos conhecimentos técnicos específicos.
>
> O que se exige do gestor, em especial do gestor máximo do Município, é a percepção que seria de se esperar de um gestor com diligência e cautela para avaliar, no caso concreto, a contratação de um empreendimento a ser instalado em uma área com restrições de acesso ao público, como alertado pela Caixa Econômica Federal.
>
> Ainda que o banco não houvesse expedido o alerta, tais restrições (acesso ao público e estacionamento) se mostravam evidentes e, portanto, prescindiam de um conhecimento técnico específico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> A simples leitura da proposta do projeto, submetida ao Ministério do Turismo, já permitiria ao gestor um agir com discernimento face aos objetivos do empreendimento e das atividades que nele deveriam ser desenvolvidas: expansão da atividade turística e melhoria dos produtos e serviços que seriam ofertados para se tornar um importante eixo turístico com a divulgação dos empreendedores da área de turismo locais, o que deveria favorecer a ampliação da produção ofertada aos visitantes, resultando no empoderamento da renda e consequente melhoria da qualidade de vida da população local.
>
> Logo, o empreendimento deveria contar com um acesso fácil e desimpedido, dotado de área própria e segura para os usuários e prestadores dos serviços que seriam oferecidos pelo Município, percepção plenamente exigível do gestor.

Logo, mantém-se a irregularidade em relação ao achado 04.

Sobre a responsabilização dos gestores, acompanhando a unidade técnica, entendo que o Sr. Gilson Sydor não deve ser penalizado, haja vista que sua atuação ficou restrita à fase externa do procedimento licitatório, inexistindo comprovação de sua participação nas fases decisórias.

Por outro lado, permanecem as sanções apontadas na peça inicial a respeito do Sr. Ângelo Andreatta, então Prefeito Municipal, responsável pela homologação da Concorrência n.° 04/2020, destinada à construção do Receptivo Turístico Casa de Pedra. Assim, determino a **(i)** aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor, “por deixar de observar o art. 131, IV da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, segundo a qual nenhuma obra pública poderia ter sido realizada sem que constasse a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público”, bem como a **(ii)** restituição do montante de R$ 90.013,33 (noventa mil, treze reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento pelos serviços executados na obra do Receptivo Turístico Casa de Pedra, a valores de 07/04/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Acerca da restituição, a Instrução n.º 6/25-COP (peça 92):

> (...) conclui-se que a conduta do ex-gestor, Angelo Andreatta, configurou o erro grosseiro a que alude o art. 28, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, isto é, aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia ao autorizar o lançamento da licitação para a construção do Receptivo e, na sequência, firmar o contrato para a execução da obra sem observar os procedimentos contratualmente assumidos para o desbloqueio dos recursos e inobstante os alertas da Caixa Econômica Federal quanto à inexistência de livre acesso ao empreendimento.
>
> Conforme expressa dicção legal, para a responsabilização administrativa do agente basta o erro qualificado, sendo prescindível o dolo.

2.3 ACHADO 05 – MEDIÇÃO E PAGAMENTO POR QUANTIDADES SUPERIORES ÀS EFETIVAMENTE EXECUTADAS:

Sobre este achado, a equipe de auditoria destacou (peça 04):

> Trata-se de irregularidade vinculada à obra de Construção do Parque Linear do Jardim Menino Deus (Código PIT/SIM-AM 12465-5-2020), localizada na Rua Doze de Outubro, no Bairro Jardim Menino Deus, no Município de Quatro Barras.
>
> A obra foi iniciada no ano de 2020 pela empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI, CNPJ 26.786.919/0001-46, após firmar o Contrato n.º 26/2020 com o Município de Quatro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Barras (Anexo 03, fls. 448 a 455 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023).

Ocorre que após a terceira medição (Anexo 04, fls. 1 a 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023), a empresa abandonou a obra, de modo que os serviços foram paralisados.

(...)

Ao realizar tal análise, constatou-se a existência de pagamento por quantidades superiores às executadas, mencionado em detalhes e imagens no Anexo 01, fls. 151 a 158 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023. Isso para o serviço de Fornecimento e Instalação de Galeria de Concreto Celular (2,00 x 2,00 M), Espessura 17cm, Sem Alça, para Içamento, item 1.5.5. da planilha orçamentária.

Em suma, foram medidos e pagos 170,94m (cento e setenta vírgula noventa e quatro metros). Entretanto, em visita ao local das obras e posterior conferência com uso de imagens de satélite, constatou-se a execução de 126,00m (cento e vinte e seis metros) de galeria celular instalada.

Cabe mencionar que, observando as medições realizadas (Anexo 04, fls. 1 a 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023), há fortes indícios que o pagamento do serviço ocorreu por estimativa, visto que a execução acumulada indicada no documento é de 74% (setenta e quatro por cento). A medição deveria se dar pelas quantidades de fato realizadas. Uma vez que a galeria celular é executada com peças de um metro de comprimento, não haveria como medir e pagar por quantidades diferentes de múltiplos de um metro.

De forma complementar, para compreensão das causas para a ocorrência de medição e pagamento por quantidades superiores às de fato executadas, avaliou-se também o valor unitário do serviço de fornecimento e instalação da galeria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> celular, aquele em que foi constatado pagamento indevido. E, apesar de não ter sido identificada irregularidade, identificou-se que o valor contratado é superior ao valor obtido por estimativa com uso do SINAPI (estimativa disponível no Anexo 04, fls. 42 a 45 do Relatório de Auditoria n.º 13/2023).
>
> Estimou-se, com uso do SINAPI, preço unitário de R$ 2.207,84 (dois mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), já com BDI, valor significativamente inferior ao valor orçado pela administração, de R$ 2.600,63 (dois mil e seiscentos reais e sessenta e três centavos) e ligeiramente inferior ao valor contratado, de R$ 2.282,53 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Isso não representa dano ao erário visto que, utilizando o Método de Limitação do Preço Global28, mais aceito para avaliação da existência de sobrepreço nas fases posteriores à celebração de contratos, constatou-se a compensação por valores inferiores ao paradigma para outros serviços já medidos e pagos. Isto é, há serviços já medidos e pagos que compensaram o sobrepreço em tal item. Entretanto, a avaliação serve como uma evidência que pode ter havido jogo de planilha por parte da empresa licitante, de modo que cabe relatar nesta PTCE, visto que pode ter motivado o abandono da obra.

Em face de tal irregularidade, foram apontados como responsáveis: (i) Luiz Gonzaga Gouveia Junior, responsável técnico pela fiscalização da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus; (ii) Dionisio Knaut Junior, responsável técnico pela execução da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus; e (iii) KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI, responsável pela execução da obra de Drenagem no Parque Linear Menino Deus. Também foi incluído nos autos o Sr. Mauri Dias, sócio administrador da empresa KJPR Pavimentações LTDA.

Em defesa (peça 62), o Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior sustentou que “A empresa executora da obra, KJPR, adquiriu, descarregou, e iniciou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

instalação das 41 galerias celulares, medidas conforme boletim da terceira medição (...). Com as galerias descarregadas no local, estando em andamento a sua instalação em regularidade, foi então solicitado por parte da empresa a medição das galerias".

Acrescentou que "embora as galerias ainda não estivessem em sua totalidade instaladas, estavam totalmente fornecidas". Diante disso, deliberou-se pelo início do processo de pagamento, "prática corriqueira no âmbito da execução de obras". Destacou que "O pagamento parcial somente foi autorizado após contagem das unidades no local – comprovando o total fornecimento das galerias e parcial instalação".

Inobstante, aduziu o interessado que a Administração foi surpreendida "com a notícia *de* que a empresa KJPR não só havia abandonado a obra, como havia levado embora novamente todas as galerias unicelulares que haviam sido medidas, retirando inclusive galerias que já estavam instaladas na obra". Em 24 de setembro de 2020 foi expedida Notificação Extrajudicial à empresa KJPR para apresentação de justificativa de ausência de retomada de obra.

Ao fim, informa que foi exonerado do cargo a partir de 31/12/2020, tomando conhecimento, posteriormente, que houve o distrato amigável com a empresa.

O Sr. Dionisio Knaut Junior, por seu turno, alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "a responsabilidade pela fiscalização e medição das obras públicas é, por força de lei, atribuição exclusiva do fiscal de obras designado pela Prefeitura de Quatro Barras" (peça 78).

No mérito, o representado buscou afastar sua responsabilização, alegando, em síntese, que não detinha poder de decisão ou autonomia para validar medições de obras, sendo sua atuação limitada à execução técnica dos serviços contratados.

Os demais citados não se manifestaram nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Pois bem. Constata-se dos argumentos de defesa que a irregularidade de fato existiu, sendo efetuados pagamentos antecipados à contratada por serviços ainda não executados, conforme bem demonstrado na peça inicial.

Além da irregularidade por si só, conclui-se que o fato gerou prejuízo ao erário no montante de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Sobre o valor apurado, a instrução da COP esclareceu (peça 67):

> (...) o valor de R$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) decorre do que foi pago a maior, fruto de uma medição que indicava o lançamento de uma galeria de concreto celular ao longo de 170,94 m (cento e setenta inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares), enquanto que no local a extensão se limitava a 126,00 m (cento e vinte e seis metros lineares), o que perfaz uma diferença de 44,94 m (quarenta e quatro inteiros e noventa e quatro centésimos de metros lineares). Considerando o preço unitário disposto na planilha como sendo R$ 2.282,53 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), chegamos ao valor de R$ 102.756,90 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

A responsabilidade, então, deve ser atribuída ao fiscal da obra, Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior, como bem fundamentou a COP (peça 67):

> (...) **o simples fato de terem sido medidas e pagas células que foram disponibilizadas pela Contratada, mas não instaladas, já é motivo forte o suficiente para que se configure, de maneira inequívoca, a falha do agente de fiscalização. Cabe lembrar que a contratação não limitava-se ao fornecimento de material, mas incluía, isso sim, a instalação do mesmo e comprovação de que atendia ao previsto em projeto e Normas Técnicas.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

> 74. Tal impropriedade permitiu à empresa a retirada do canteiro de obra de parte do material fornecido e, logo em seguida, o abandono da obra. Acrescentese a isso o fato envolvendo a remoção do material do canteiro de obra causa profunda estranheza já que peças com porte tão avantajado (2,0 x 2,0m), tenham sido removidas sem que o agente de fiscalização tenha se dado conta do que estava acontecendo.
>
> 75. Ainda que tenham sido conduzidas inúmeras tentativas junto à empresa Contratada visando a reposição do material removido indevidamente e a retomada da obra, o contrato entre as partes acabou rescindido.
>
> *(sem grifos no original)*

Também deve ser responsabilizada a empresa contratada – KJPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. –, a qual recebeu por serviços em quantidades superiores às efetivamente executadas.

Quanto ao Sr. Dionisio Knaut Junior, responsável técnico pela execução da obra, entendo que sua responsabilidade deve ser afastada, pois não houve prova de participação do engenheiro nos fatos.

Com efeito, acompanhando a conclusão da unidade técnica, determino a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior: (i) multa do artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pois fiscalizou, mediu e atestou o recebimento de serviços de engenharia em quantidades superiores às efetivamente executadas em relação à obra de drenagem no Parque Linear Jardim Menino Deus; e (ii) restituição, de forma solidária, no valor de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao pagamento de serviços não executados.

Também, aplico à contratada KJPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. a sanção de restituição de valores, de forma solidária, no montante de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao recebimento por serviços referentes ao fornecimento e instalação de galeria de concreto celular em extensão superior à efetivamente executada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

Diante de todo o exposto, **VOTO**:

I. pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b",[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **irregulares** as presentes contas, em razão das irregularidades verificadas pelo segmento técnico;

II. pela expedição de **determinação** ao Município de Quatro Barras para que providencie, no prazo de 10 (dez) meses, a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construído o Receptivo Turístico Casa de Pedra – Intervenção 12465-9-2020;

III. pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ângelo Andreatta, "por deixar de observar o art. 131, IV da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, segundo a qual nenhuma obra pública poderia ter sido realizada sem que constasse a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público" (achado 04);

IV. pela condenação do Sr. Ângelo Andreatta à **restituição do montante** de R$ 90.013,33 (noventa mil, treze reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento pelos serviços executados na obra do Receptivo Turístico Casa de Pedra, a valores de 07/04/2022 (achado 04);

V. pela aplicação da **multa administrativa** do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior, pois fiscalizou, mediu e atestou o recebimento de serviços de engenharia em quantidades superiores às efetivamente executadas em relação à obra de drenagem no Parque Linear Jardim Menino Deus (achado 05);

VI. pela condenação do Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior à **restituição, de forma solidária, no valor** de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao pagamento de serviços não executados (achado 05); e

---

[1] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

VII. pela condenação da empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. à **restituição de valores**, de forma solidária, no montante de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao recebimento por serviços referentes ao fornecimento e instalação de galeria de concreto celular em extensão superior à efetivamente executada (achado 05).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b",[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgando **irregulares** as presentes contas, em razão das irregularidades verificadas pelo segmento técnico;

II- expedir **determinação** ao Município de Quatro Barras para que providencie, no prazo de 10 (dez) meses, a adequada destinação do imóvel (terreno e construção) onde seria construído o Receptivo Turístico Casa de Pedra – Intervenção 12465-9-2020;

III- aplicar a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Ângelo Andreatta, "por deixar de observar o art. 131, IV da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, segundo a qual nenhuma obra pública poderia ter sido realizada sem que constasse a

b) infração à norma legal ou regulamentar;
[2] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK

viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público" (achado 04);

IV- condenar o Sr. Ângelo Andreatta à **restituição do montante** de R$ 90.013,33 (noventa mil, treze reais e trinta e três centavos), referente ao pagamento pelos serviços executados na obra do Receptivo Turístico Casa de Pedra, a valores de 07/04/2022 (achado 04);

V- aplicar a **multa administrativa** do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior, pois fiscalizou, mediu e atestou o recebimento de serviços de engenharia em quantidades superiores às efetivamente executadas em relação à obra de drenagem no Parque Linear Jardim Menino Deus (achado 05);

VI- condenar o Sr. Luiz Gonzaga Gouveia Junior à **restituição, de forma solidária, no valor** de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao pagamento de serviços não executados (achado 05);

VII- condenar a empresa KJPR PAVIMENTAÇÕES LTDA. à **restituição de valores**, de forma solidária, no montante de R$ 102.576,90 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa centavos), referente ao recebimento por serviços referentes ao fornecimento e instalação de galeria de concreto celular em extensão superior à efetivamente executada (achado 05); e

VIII- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKZK